



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### REPRESENTAÇÃO Nº 0600472-16.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Representante:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Diretório Nacional

**Advogados:** Miguel Filipi Pimentel Novaes e outros

**Representados:** Empresa Folha da Manhã S.A., Universo Online S.A. e TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A.

### DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formalizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), em que se noticia a realização de um ciclo de entrevistas com os seis pré-candidatos à Presidência da República mais bem classificados em pesquisa publicada pela Empresa Folha da Manhã S.A.

O representante afirmou que as representadas deixaram de convidar o pré-candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, líder na pesquisa de intenção de votos, sob o argumento de que estaria indisponível para figurar nas entrevistas em decorrência de sua prisão.

Arguiu que, assim agindo, as representadas estariam descumprindo o dever legal de conferir tratamento isonômico aos pré-candidatos. Assinalou que havia comunicado aos organizadores seu interesse de levar a público as ideias de seu pré-candidato, não obstante a impossibilidade de sua presença nas entrevistas. Narrou, inclusive, que o Portal de Internet UOL teria divulgado nota em que nega o pedido.

Alegou que foi violado o art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que não teria sido respeitado o tratamento isonômico devido aos candidatos. Asseverou que tenciona enviar um representante da agremiação para participar do ciclo de entrevistas, tendo em vista que a pré-candidatura ao cargo de presidente da República representa um projeto de governo e gestão do próprio Partido dos Trabalhadores.

Sustentou que a quebra de paridade entre os pré-candidatos e a data de realização das entrevistas indicam que as representadas incorreram em propaganda



eleitoral antecipada. Nesse sentido, defendeu que devem ser aplicadas as sanções previstas no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Ao final, requereu: (a) em sede de liminar, sejam as representadas obrigadas a ceder espaço a um representante da agremiação para que participe do ciclo de entrevistas, sob pena do reconhecimento de sua ilegalidade e consequente cancelamento; (b) no mérito, seja declarada a ilegalidade da realização de ciclo de entrevistas ou de qualquer outro evento que inclua os pré-candidatos em que não se oportunize a manifestação do Partido dos Trabalhadores, enquanto seu pré-candidato estiver entre os favoritos nas pesquisas; (c) subsidiariamente, a condenação das representadas às penalidades dispostas nos arts. 56 e 57, inciso I, da Lei das Eleições; (d) também de forma subsidiária, o reconhecimento da existência de propaganda eleitoral antecipada e a condenação das representadas ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Na decisão de ID 255425, entendi não demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e indeferi a liminar pleiteada.

Devidamente citadas, as representadas ofereceram contestações registradas sob as IDs 258205 e 258044.

A TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A afirma que o pré-candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, nos autos da Execução Penal Provisória nº 5014411- 33.2018.4.04.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, manifestou concordância em conceder entrevistas às representadas.

Desse modo, sustenta, preliminarmente, que o representante não mais detém interesse no prosseguimento desta ação, devendo o pedido ser julgado prejudicado.

No mérito, aduz que o Secretário Nacional de Comunicação do Partido dos Trabalhadores, Sr. Carlos Henrique Goulart Árabe, participou de reunião promovida pelas representadas, em que fora cientificado que do ciclo de entrevistas participariam os pré-candidatos à Presidência da República, e não representantes das agremiações partidárias.

Assevera que é paradoxal que, ciente das regras estabelecidas na reunião, venha o representante a juízo apresentar pedido que sabe de antemão superado.

Requer: (a) preliminarmente, seja a representação extinta sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto, e, (b) no mérito, seja julgada improcedente.

As empresas Folha da Manhã S.A. e Universo Online S.A. defendem que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que à imprensa escrita e aos provedores de internet é permitido organizar debates, sabatinas e entrevistas de forma livre, sendo-lhes facultado restringir os eventos a pré-candidatos viáveis sob a ótica jornalística.



Assinalam que a não participação do pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva no ciclo de entrevistas decorre diretamente da sua condição de preso.

Ponderam que as representadas estariam conferindo tratamento anti-isonômico aos entrevistados caso fossem obrigadas a abrir espaço para a participação de um representante do pré-candidato.

Aduzem que a representação teria perdido seu objeto, porquanto requereram autorização judicial para entrevistar o pré-candidato, tendo a defesa concordado com a sua realização. Informam, contudo, que o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade judiciária competente.

Destarte, requerem seja julgada improcedente a representação.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência dos pedidos da representação.

Decido.

Conforme consignado na decisão de indeferimento do pedido liminar, o art. 36-A, inciso I, da Lei das Eleições – ao dispor que *"Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, (...) os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico"* – não garante que, ante a eventual impossibilidade da participação de determinado pré-candidato, estariam as empresas jornalísticas compelidas a convidar substituto para apresentar as ideias da respectiva agremiação.

É que a inexistência do convite ao próprio pré-candidato não viola o parâmetro legal de isonomia ao qual estão sujeitas as empresas jornalísticas quando promovem entrevistas, programas, encontros ou debates, porquanto se distancia do conceito de discriminação aberrante que quer evitar a legislação eleitoral.

Essa foi a interpretação conferida ao art. 36-A, inciso I, da Lei das Eleições, pelo Min. Carlos Horbach, quando do julgamento da RP nº 0600232-27, em que Sua Excelência comparou o mencionado dispositivo ao art. 45, consignando que:

A isonomia preconizada no inciso I do art. 36-A, portanto, há de ser preservada a partir de parâmetros mais amplos do que os utilizados na aplicação do inciso IV do art. 45 da Lei das Eleições e sua eventual quebra deve ser aferida a partir de elementos fáticos mais abrangentes do que os expostos nesta representação.



Não se pode caracterizar eventual tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da emissora. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo – um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia – e no espaço – os diversos programas jornalísticos da grade da representada.

Assentadas essas premissas, impossível imputar à representada, por ora e a partir dos fatos narrados na inicial, quebra de tratamento isonômico entre pré-candidatos em sua programação, razão pela qual a imposição das sanções requeridas pelos representantes apresenta-se de todo descabida.

Na linha do mencionado precedente, entendo que não é razoável obrigar os veículos de comunicação a convidar substituto para o pré-candidato que esteja, por algum motivo, impossibilitado de comparecer a eventos promovidos para o benefício de sua candidatura.

Finalmente, conforme amplamente noticiado pela imprensa, os representados já requereram, ao juízo responsável pela execução da pena do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, autorização para que possam sabatiná-lo dentro da prisão.

Não há que se cogitar, nem mesmo em tese, em tratamento anti-isonômico desfavorável ao ex-presidente.

Diante do exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, **julgo improcedente a representação.**

**Publique-se.**

**Intimem-se.**

Brasília-DF, 12 de junho de 2018.

Ministro **OG FERNANDES**

Relator

